

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 696, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 696, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que objetiva alterar as Leis n°s 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico e pela indústria do petróleo em fontes alternativas e renováveis de geração de energia.

O projeto de lei possui quatro artigos assim dispostos:

O art. 1° da proposição acrescenta o § 3° ao art. 4° da Lei n° 9.991, de 2000, para determinar que, até 31 de dezembro de 2039, 62,5% dos recursos que as distribuidoras, geradoras e transmissoras de energia elétrica devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento sejam destinados a projetos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação relacionados às seguintes áreas: fontes eólicas, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas, cogeração qualificada e maremotriz.

Os arts. 2° e 3°, por sua vez, alteram a Lei n° 9.478, de 1997, e a Lei n° 12.351, de 2010, para acrescentar como cláusula essencial dos



contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e de gás natural a “obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético”. Para tanto, é previsto que: i) para fins de cumprimento da cláusula supramencionada, poderá ser fixada a destinação de até 1% da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético; e ii) desses recursos, no mínimo, 50% deverão ser destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

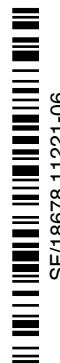
Na justificção, o Senador Cristovam Buarque destaca a necessidade de se direcionar recursos públicos e privados para o desenvolvimento de tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis, como forma de estimular a competitividade da economia brasileira. Nas palavras do autor,

somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.

A proposição foi despachada inicialmente para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI).

Na CCT, o projeto de lei foi por mim relatado, com parecer aprovado em 6 de dezembro de 2016, com três emendas. Na CAE, a matéria foi relatada pelo Senador Roberto Requião, que apresentou substitutivo aprovado por aquela Comissão em 8 de agosto de 2017. Por força da aprovação do Requerimento nº 907, de 2017, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 696, de 2015, foi distribuído também para esta Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Após avaliação por este colegiado, a proposição será encaminhada para a CI, a quem cabe decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais, objetivos que a proposição em tela visa a atingir.

Conforme afirmei anteriormente em meu relatório aprovado pela CCT, o grande mérito da proposição apresentada pelo Senador Cristovam Buarque é oferecer meios efetivos para avançarmos da retórica para a prática. Nesse sentido, ao prever a obrigatoriedade de destinação de recursos mínimos para a pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético, o PLS nº 696, de 2015, não somente aponta a direção pela qual o País pretende seguir em um futuro próximo, mas oferece os instrumentos concretos para aumentar a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira.

É digna de nota, ainda, a forma proposta pelo autor para estimular o financiamento em pesquisa científica e tecnológica em fontes alternativas de energia: obrigar que empresas geradoras, distribuidoras e transmissoras do setor elétrico e empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos destinem uma pequena parte de sua receita para essa atividade. Nada mais lógico que empresas que lucrem explorando fontes tradicionais de energia financiem pesquisas que visem tornar economicamente viável a exploração em larga escala de fontes de energia limpas e renováveis.

Dessa forma, em um contexto no qual ainda é necessário incrementar investimentos em energias renováveis de modo a baratear os custos de produção, melhorar as técnicas de operação e manutenção e aumentar a eficiência na geração, é fundamental o estímulo a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

As emendas da CCT, por mim propostas, visaram explicitar que a geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos e rurais está entre as fontes que devem receber os recursos de que trata a Lei nº 9.991, de 2000. Entretanto, reconheço que a redação proposta pelo Senador Roberto Requião em seu substitutivo aprovado pela CAE aperfeiçoa a proposição, na medida em que é mais abrangente, contemplando todas as ações voltadas a



um modelo mais eficaz de geração energética limpa, que incluem a geração a partir de resíduos e medidas de eficiência energética, sem desprezar as contribuições da CCT. Ademais, a alteração da possibilidade para a obrigatoriedade, conforme previsto no substitutivo para a aplicação dos recursos oriundos dos contratos do setor petrolífero, dará mais efetividade à política pública.

III – VOTO

Em face do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, na forma da emenda nº 4-CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

